



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0007862-24.2008.8.19.0006

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Apelado: RONALDO DE ALMEIDA AYRES

Relator: JDS. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. JULGAMENTO VINCULANTE. CONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DOS PLANOS ECONÔMICOS. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE. ACORDO COLETIVO COMO ÚNICA VIA DE RECOMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL AUTÔNOMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia decorre de ação proposta visando ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas aos expurgos inflacionários supostamente incidentes sobre depósitos mantidos durante os períodos dos Planos Econômicos Verão (1989) e Collor I (1990).
2. Sentença de procedência. Condenação da instituição financeira ao pagamento da diferença correspondente ao índice inflacionário expurgado no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), relativo ao saldo da caderneta de poupança da parte autora. Negado seguimento à apelação, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC. Decisão mantida em agravo interno e em embargos de declaração. Interposição de Recurso Especial. Sobrestamento do processo. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência para eventual juízo de retratação à luz do Tema 303 do STJ, em especial quanto à condenação relativa aos 44,80%, referentes à inflação de abril de 1990. Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 165.
3. Intimadas as partes para manifestação quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, passa-se ao reexame obrigatório do acórdão anteriormente proferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar:
 - (i) se, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 165, ainda subsiste possibilidade jurídica de o Poder Judiciário reconhecer diferenças de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; e
 - (ii) se o acórdão recorrido deve ser reformado, em juízo de retratação, para adequação obrigatória ao entendimento vinculante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.





Apelação Cível nº 0007862-24.2008.8.19.0006

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADPF 165 (26/05/2025), reconheceu a constitucionalidade integral dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentando que se trata de medidas legítimas de política econômica, destinadas ao combate da hiperinflação, e que não violaram direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

6. Corte Suprema que, no mesmo julgamento, homologou acordo coletivo destinado à recomposição de eventuais diferenças de índices, atribuindo-lhe eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, estabelecendo que a reparação dos expurgos inflacionários ocorrerá exclusivamente pela via desse acordo, com prazo de adesão definido e sem possibilidade de via judicial autônoma.

7. Acórdão anteriormente proferido por esta Câmara que se baseou em jurisprudência anterior à ADPF 165, o que se tornou incompatível com o regime constitucional e vinculante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Juízo de retratação exercido. Reforma integral do acórdão que se impõe para adequação ao entendimento vinculante, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

IV. DISPOSITIVO

9. Dado provimento ao recurso, em juízo de retratação, para reformar integralmente o acórdão recorrido e julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, referentes aos Planos Econômicos Verão e Collor I.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, § 2º; CF/1988, art. 170; CPC, art. 1.040; Lei nº 9.882/1999, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 26.05.2025, DJe 10.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0007862-24.2008.8.19.0006 em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e apelado RONALDO DE ALMEIDA AYRES.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em juízo de retratação**, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, **reformar o acórdão anteriormente proferido para CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JG VASI WERNER





Apelação Cível nº 0007862-24.2008.8.19.0006

JDS RELATOR

RELATÓRIO

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça devolveu os presentes autos a esta Câmara para eventual juízo de retratação, considerando que a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação (ID 108), mantida em agravo e em embargos de declaração (ID 138 e ID 165), objeto do Recurso Especial, aparenta estar em desconformidade com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema 303, em especial quanto à condenação relativa aos 44,80% referentes à inflação de abril/1990:

Tese fixada (Tema 303 do STJ):

“Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).”.

Na origem, a ação de cobrança foi ajuizada por Ronaldo de Almeida Ayres em face de ABN AMRO REAL S.A. pleiteando o pagamento das diferenças relativas aos índices aplicados às cadernetas de poupança decorrentes do Plano Verão e Plano Collor I.

Em sentença, proferida em 06.04.2009, o pedido foi julgado procedente para “condenar o Banco réu ao pagamento da diferença correspondente ao índice inflacionário expurgado no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abri e maio de 1990 (Plano Collor I), relativo ao saldo da caderneta de poupança da Parte Autora, tomando-se como base no Verbete 252, da Súmula do STJ, com as repercussões financeiras decorrentes, mês a mês, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, bem como no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no Art.20, §3º, do CPC”.

Interposta apelação pelo Banco Santander (Brasil) S.A., negou-se seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput do CPC, conforme ementa que segue (ID 108):

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO/RÉU DE ARCAR COM OS VALORES INDEVIDAMENTE EXPURGADOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR TAIS FEITOS SENDO CERTO, AINDA, QUE EVENTUAL REGRESSO QUE O BANCO/APELANTE ENTENDA CABÍVEL EM FACE DO BACEN, DEVE SE DAR POR AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DESTA





Apelação Cível nº 0007862-24.2008.8.19.0006

CORTE, BEM COMO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendimento no sentido de que, embora não se trate de conta vinculada a depósitos fundiários e sim de depósitos populares em caderneta de poupança, aplicam-se os ditames da Lei nº 2.313154, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça encontrado no voto do Ministro Carlos Alberto Direito, proferido no Resp nº 726.304, publicado no DJ de 0210412007), a saber: "No tocante à prescrição, a matéria trazida para desate já foi objeto de exame por esta Corte Superior de Justiça e o modo de julgar da Corte Regional Federal se encontra consentânea com a jurisprudência abaixo reproduzida: Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei nº 2.313154.

- 1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo §1º do art. 2º da Lei nº 2.313154, sendo, portanto, imprescritível.*
- 2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357164.*
- 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 726.304, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 0210412007)." NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.*

Na referida decisão, proferida em 16.12.2009, o então Relator Des. Ronaldo de Almeida Ayres assim concluiu

"(...)

A matéria objeto da lide encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte Estadual e das Cortes Superiores, no sentido de que todos os planos econômicos, a guisa de corrigir a situação econômico/monetária do País, causaram perdas aos investidores.

Segundo orientação consolidada na jurisprudência do STJ, o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, passa a ser direito adquirido do poupador".

Contra a referida decisão, a instituição financeira interpôs o agravo interno de ID 125. Conforme acórdão em ID 138, negou-se provimento ao recurso:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. APRECIÇÃO PELO COLEGIADO. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser o recurso julgado pelo respectivo relator com o intuito de minorar a carga de trabalho nos órgãos Colegiados. Como o Julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, submete-se a presente questão ao Colegiado. Não trouxe o agravante argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Manutenção da decisão. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, negou-se provimento ao recurso, com aplicação de multa ao banco embargante (ID 165):

PROCESSUAL CIVIL EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. Embargos de declaração opostos, por alegada ocorrência de contradição e omissão em acórdão que negou provimento a agravo interno interposto de decisão denegatória de seguimento de apelação cível de sentença condenatória em ação proposta por poupador em face da embargante, instituição financeira, a buscar a reposição de expurgos inflacionários.





Apelação Cível nº 0007862-24.2008.8.19.0006

1. *Contradição que se corrige pela via de embargos de declaração é a interna, e não a que possa existir entre o entendimento das partes e o do órgão Julgador.*
2. *O acórdão não deve obrigatoriamente enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, se uma delas foi suficiente para o Julgamento do recurso.*
3. *Manifestando-se, como notório, através de advogados de escol, em termos de conhecimentos jurídicos, embargante que oferece embargos de declaração a sustentar inexistente omissão e contradição externa, revela, pela via da malversação recursal, manifesto propósito procrastinatório.*
4. *Desprovimento do recurso, com aplicação de multa à embargante.*

Ao interpor o Recurso Especial em ID 170, o banco recorrente pleiteou a anulação da sentença, permanecendo os autos acautelados na forma do artigo 543-C do CPC até decisão final a ser proferida pela Corte Suprema.

Em decisão de ID 234, proferida em 17.11.2010, o recurso especial foi sobrestado em relação às matérias remanescentes, representadas nas teses nºs 72 (*Cadernetas de poupança. Expurgos Inflacionários decorrentes de planos econômicos (VERÃO/BRESSER/COLLOR)*) e 202 (*Caderneta de poupança. Prazo prescricional das ações de cobrança de expurgos inflacionários*) do repertório de teses do TJRJ, até decisão definitiva pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 03/2009 da 3ª Vice-Presidência.

Com base na certidão de ID 238, os autos retornaram da Terceira Vice-Presidência, em 30.10.2017, para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 303 do STJ, em especial quanto à condenação relativa aos 44,80% referentes à inflação de abril de 1990 (ID 239). Contudo, em decisão de ID 248, proferida em 08.08.2018, o então Relator Des. Fernando Foch entendeu que não seria possível exercer a retratação, considerando que a matéria estava pendente de decisão pelo STF, nos autos do RE 626.307, em sede de repercussão geral, que fixou o tema 264:

Tema 264 STF

“Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão”.

Com base nas determinações do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025, da Portaria 1 VP nº 06/2025 e do processo SEI nº 2025-06307255, os autos foram redistribuídos em razão da aposentadoria do então Relator, Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva para prosseguimento, conforme certidão proferida em 11.09.2025 pela Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado (ID 266).

Intimadas as partes para ciência da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 165 e para informar se há interesse na adesão do acordo coletivo firmado na referida ADPF e aditamentos, a parte autora ficou-se silente (ID 271 e ID 274).

É o relatório.





Apelação Cível nº 0007862-24.2008.8.19.0006

VOTO

Cuida-se de juízo de retratação na forma do artigo. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Em que pese o juízo de retratação ter sido provocado pela fixação, pelo STJ, do Tema 303 do STJ, em especial quanto à condenação relativa aos 44,80% referentes à inflação de abril de 1990, esta apreciação não pode deixar de considerar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 165/DF, que disciplinou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, toda a controvérsia relativa aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança decorrentes dos planos econômicos. No presente processo, discutem-se exclusivamente os Planos Verão (1989) e Collor I (1990).

Em 26/05/2025, no julgamento da ADPF 165, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade integral dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, afirmando que constituíram legítimas medidas de política econômica voltadas ao enfrentamento da hiperinflação, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. Assentou, ainda, inexistir violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, reconhecendo que tais medidas produziram efeitos válidos e cogentes sobre contratos de poupança e demais relações econômicas.

Registrou o STF que os planos, embora constitucionais, ocasionaram efeitos econômicos colaterais sobre depósitos de poupança, denominados “expurgos inflacionários”, cuja recomposição foi solucionada mediante acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras, entidades de consumidores, Advocacia-Geral da União e Banco Central, posteriormente homologado com eficácia *erga omnes*. A decisão estabilizou integralmente o regime jurídico da matéria no âmbito constitucional, não havendo margem de rediscussão no Judiciário fora da via do acordo.

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, as decisões proferidas em controle concentrado possuem efeito vinculante e eficácia contra todos. A ADPF 165 não apenas declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão e Collor I, como também determinou a aplicação obrigatória do acordo coletivo a todos os processos que discutem diferenças de correção monetária decorrentes desses planos e fixou prazo para novas adesões.

Embora o Tema 285 da repercussão geral trate de controvérsia específica relativa ao Plano Collor II, que não integra o objeto desta demanda, a Suprema Corte, ao apreciá-lo, reafirmou a mesma diretriz estrutural definida na ADPF 165: a recomposição de diferenças inflacionárias decorrentes dos planos econômicos deve ocorrer exclusivamente pelos mecanismos previstos no acordo coletivo homologado, sendo vedada a concessão de reparações paralelas por via judicial autônoma. Assim, ainda que tal tema não incida diretamente sobre os Planos Bresser, Verão e Collor II, reforça a orientação geral estabelecida pelo STF para todo o conjunto dos expurgos inflacionários.

No caso concreto, observa-se que o autor busca diferenças de correção monetária referentes aos Planos Verão e Collor I. Para tais planos, eventual recomposição depende unicamente de adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF 165, inexistindo possibilidade jurídica de condenação judicial direta da instituição financeira.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0007862-24.2008.8.19.0006

O acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, ao negar seguimento ao recurso da instituição financeira, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC/1973, baseou-se na jurisprudência anterior ao julgamento da ADPF 165. Superada tal compreensão pela eficácia vinculante do precedente do STF, não subsiste fundamento para manutenção da condenação.

Em juízo de retratação, impõe-se reformar integralmente o acórdão para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, ressalvada apenas a possibilidade de eventual adesão administrativa ao acordo coletivo, se ainda viável.

Diante do exposto, **em juízo de retratação**, VOTO no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira para reformar integralmente o acórdão anteriormente proferido e julgar improcedentes os pedidos relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I. Inversão dos ônus sucumbenciais. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que se fixam em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JG VASI WERNER
JDS RELATOR

